

PARECER Nº 16/2020 – ASJUR

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Bonito.

ASSUNTO: Resposta a questionamento acerca da viabilidade de contratações por tempo determinado de profissionais da área da Saúde e atividades meio para atender a Emergência em Saúde Pública do município.

RELATÓRIO:

O aludido parecer vem responder à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Bonito a fim de esclarecer as devidas medidas a serem tomadas diante da necessidade de provimento de postos de trabalho no município via contrato temporário, já que, com o advento da pandemia do COVID-19, o aumento da demanda de atendimento de munícipes infectados e suspeitos, a necessidade de um controle sobre o trânsito de cidadãos dentro e fora do município e urgência em adquirir mão-de-obra apta a atender tais demandas, faz-se necessário o aconselhamento jurídico sobre o melhor e mais célere caminho a percorrer para tais provimentos.

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO:

Compulsando a Constituição Federal, especificamente em seu art. 37, o qual se dedica a dar as diretrizes principais sobre a estrutura da administração pública, há duas considerações importantes, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

***IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

Pois bem, o presente excerto expõe a regra geral de ingresso no serviço público, que seria o concurso público, como também apresenta a possibilidade de exceções à dita regra, pois mostra claramente que é possível a contratação direta e que haverá regramento específico para tal prática.

Desta feita, editou-se a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a qual se preocupa em direcionar o procedimento de contratação temporária.

A lei de contratos temporários expõe que:

*“**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.*

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

***I** - assistência a situações de calamidade pública;*

***II** - assistência a emergências em saúde pública;*

[...]

***Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público.*

[...]

§ 1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de:

***I** - calamidade pública;*

***II** - emergência em saúde pública;*

[...]”

Indo ponto a ponto, há de se afirmar que a lei exposta alhures vem em cortes objetivos, pois, ela corrobora com diversos casos em que vislumbra cabível a contratação direta e expõe-se no momento aqueles que atendem a esta municipalidade atualmente, os incisos I e II, do art. 2º do referido diploma.

Tem-se que, hoje, o município encara um momento de grande dificuldade na gestão de uma crise em saúde pública, agravada pela sua insuficiência financeira e indisponibilidade de serviços de saúde de média e alta complexidade, que em determinados graus de infecção da COVID-19 são requeridos para o devido atendimento; É sabido que estamos sob a vigência de decreto de emergência/calamidade pública, tanto federal, quanto estadual, desde março de 2020 e; Por fim, é crescente a necessidade de se adotar medidas de isolamento, barreiras sanitárias e fortalecer as Unidades Básicas de Saúde e demais postos de atendimento do município para dar vazão aos casos recorrentes que estão procurando o sistema público de saúde.

Tais fatores corroboram para a urgente necessidade de se contratar diretamente profissionais especializados em serviços chave da prestação de serviços de saúde para suprir demanda igualmente urgente.

Sobre o formato a seleção dos profissionais a serem contratados, a lei nº 8.745/93 afirma a regra de realizar tal pesquisa via processo seletivo simplificado, seja por leitura e análise de currículos, formalização de entrevistas ou até prova escritas, com formal publicação de Edital de convocação em redes oficiais e de imprensa, porém, em se tratando de urgência de saúde, ela própria abre a exceção para a dispensa destes procedimentos, tendo em vista a urgência da carência profissional, já que em seu art. 3º, § 1º alega ser prescindível, ou seja, dispensável, a realização destes processos seletivos que podem demorar muito tempo e suas formalidades impeçam o alcance do interesse público pela administração.

Na mesma ótica, no art. 4º da lei de contratações temporárias há a fixação de tempo máximo de 06 meses de vigência de tais contratos pontuais, prorrogáveis até a cessação das causas determinantes da emergência ou calamidade pública.

Por fim, a mesma lei aduz que a remuneração pretendida nestes contratos não deverá ser superior às percebidas pelos servidores estáveis do município e a contratação deve atender às disposições orçamentárias já previstas para o exercício, não podendo superar os tetos de gastos com pessoal ou serem atendidos com recursos estranhos ao adimplemento de mão-de-obra.

Contudo, no tocante aos últimos dois critérios e em virtude do advento da crise em saúde pública consequente do novo “Corona Vírus”, COVID-19, o Governo Federal editou a lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual flexibiliza a capacidade de aditamento destes contratos temporários e amplia, segundo justificativa idônea e pré-fixada, a contratação em valores diferentes dos fixados em Regime Jurídico Único Municipal, desde que as referidas aquisições de mão-de-obra estejam engajadas diretamente no atendimento e combate ao quadro epidemiológico instalado nacionalmente, o que se percebe em análise.

O instrumento acima referido fixa-se no art. 4º, §2º da lei nº 13.979/20.

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto e após analisado o quadro geral endêmico do município, esta assessoria se posiciona das seguintes maneiras:

A) é cabível a contratação temporária de profissionais da saúde e de atividades meio para atender necessidades urgentes de prestação de serviço, desde que atendidas às diretrizes da Lei nº 8.745/93 combinada com a Lei nº 13.979, que embora federal, tem aplicação subsidiária em todas as esferas do serviço público brasileiro, inclusive o municipal;

B) Quanto à procura por profissionais, que esta se faça dispensando processo seletivo simplificado, vista a latente urgência de preenchimento de vagas de emprego;

C) Quanto aos formatos dos contratos, que estes tenham prazo de vigência não superior a 06 meses, tenham remuneração compatível aos vencimentos **utilizados no mercado** para dedicação especial a esta situação emergencial e seus custeios não comprometam as previsões orçamentárias já aprovadas para o exercício.

É o parecer

Bonito/PA, 17 de março de 2020.

Hélio Martins
OAB nº 11043/PA